



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR  
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

**Prestação de Contas Anual nº 0600364-89.2024.6.21.0000**

**Interessados:** PARTIDO COMUNISTA DO BRASIL-RS  
ANTÔNIO AUGUSTO ROSA MEDEIROS  
ELIS REGINA DUARTE GOMES

**Relator:** DES. ELEITORAL FRANCISCO THOMAZ TELLES

**P A R E C E R**

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE DIRETÓRIO  
ESTADUAL DE PARTIDO POLÍTICO. EXERCÍCIO  
FINANCEIRO DE 2024. IRREGULARIDADES.  
RECURSOS DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA.  
APLICAÇÃO IRREGULAR DE RECURSOS DO FUNDO  
ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHA E  
DO FUNDO PARTIDÁRIO NAS COTAS DE GÊNERO E  
NAS CANDIDATURAS DE PESSOAS NEGRAS. BAIXO  
PERCENTUAL DE IRREGULARIDADES. PRINCÍPIOS  
DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE.  
PARECER PELA APROVAÇÃO DAS CONTAS COM  
RESSALVAS, COM O RECOLHIMENTO DO VALOR  
IRREGULAR AO TESOURO NACIONAL E A  
APLICAÇÃO DA MULTA DE 20% SOBRE O VALOR A  
SER RECOLHIDO.**



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

---

**I - RELATÓRIO.**

Trata-se de prestação de contas, apresentada pelo Diretório Estadual do Partido Comunista do Brasil, referente ao exercício de 2024, na forma da Lei nº 9.096/95 e da Resolução TSE nº 23.604/2019.

A Secretaria de Auditoria Interna desse egrégio Tribunal acostou Parecer Conclusivo recomendando a desaprovação das contas. (ID 45949110)

Devidamente intimados (ID 45949413), o órgão partidário e seus responsáveis apresentaram razões finais. (ID 45955012)

Foi acostado aos autos a análise da documentação após parecer conclusivo pela Secretaria de Auditoria Interna. (ID 46001300)

Após, os autos foram encaminhados a esta Procuradoria Regional Eleitoral.

É o relatório. Passa-se à manifestação.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

## II - FUNDAMENTAÇÃO.

Conforme Parecer Conclusivo anexado aos autos pelo órgão técnico, foram constatadas diversas irregularidades nas contas do Diretório Estadual do Partido Comunist. Vejamos.

### II.I Recursos de Origem Não Identificada - RONI (art. 53, I, da Resolução TSE 23.604/2019)

A análise técnica apontou omissões relativas às despesas declaradas na prestação de contas em confronto com os dados disponíveis na Justiça Eleitoral, indicando indícios de omissão de gastos eleitorais:

| DADOS OMITIDOS NA PRESTAÇÃO DE CONTAS |                    |                                                               |                              |                          |                |                     |
|---------------------------------------|--------------------|---------------------------------------------------------------|------------------------------|--------------------------|----------------|---------------------|
| DATA                                  | CPF/CNPJ           | FORNECEDOR                                                    | N ° DA NOTA FISCAL OU RECIBO | VALOR (R\$) <sup>1</sup> | % <sup>2</sup> | FONTE DA INFORMAÇÃO |
| 18/09/2024                            | 05.539.576/0002-26 | HOTEL JACQUES GEORGES LTDA                                    | 48892                        | 497,00                   | 0,40           | NFE                 |
| 20/09/2024                            | 07.045.622/0003-47 | DISTRIBUIDORA DE COMBUSTIVEIS SAVAR LTDA                      | 16512                        | 170,46                   | 0,14           | NFE                 |
| 24/07/2024                            | 36.445.142/0001-00 | POSTO TARUMA COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA                    | 385266                       | 72,24                    | 0,06           | NFE                 |
| 20/07/2024                            | 40.386.573/0001-10 | RODA II COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL | 272123                       | 50,00                    | 0,04           | NFE                 |
| 05/08/2024                            | 45.543.915/0606-72 | CARREFOUR COMERCIO E INDUSTRIA LTDA                           | 706503                       | 100,00                   | 0,08           | NFE                 |
| 17/09/2024                            | 93.489.243/0006-20 | COMERCIAL BUFFON COMBUSTIVEIS E TRANSPORTES LIMITADA          | 1344249                      | 247,74                   | 0,20           | NFE                 |
| <b>TOTAL (R\$)</b>                    |                    |                                                               |                              | <b>R\$ 1.137,44</b>      |                |                     |

Valor total das despesas registradas

Representatividade das despesas em relação ao valor total



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

---

Tal conduta infringe o disposto no art. 53, I, “g”, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Dessa forma, diante da não comprovação da origem dos recursos utilizados na campanha, considera-se irregular o montante de R\$ 1.137,44, valor que deve ser recolhido ao Tesouro Nacional, nos termos dos arts. 14 e 32 da Resolução TSE nº 23.607/2019.

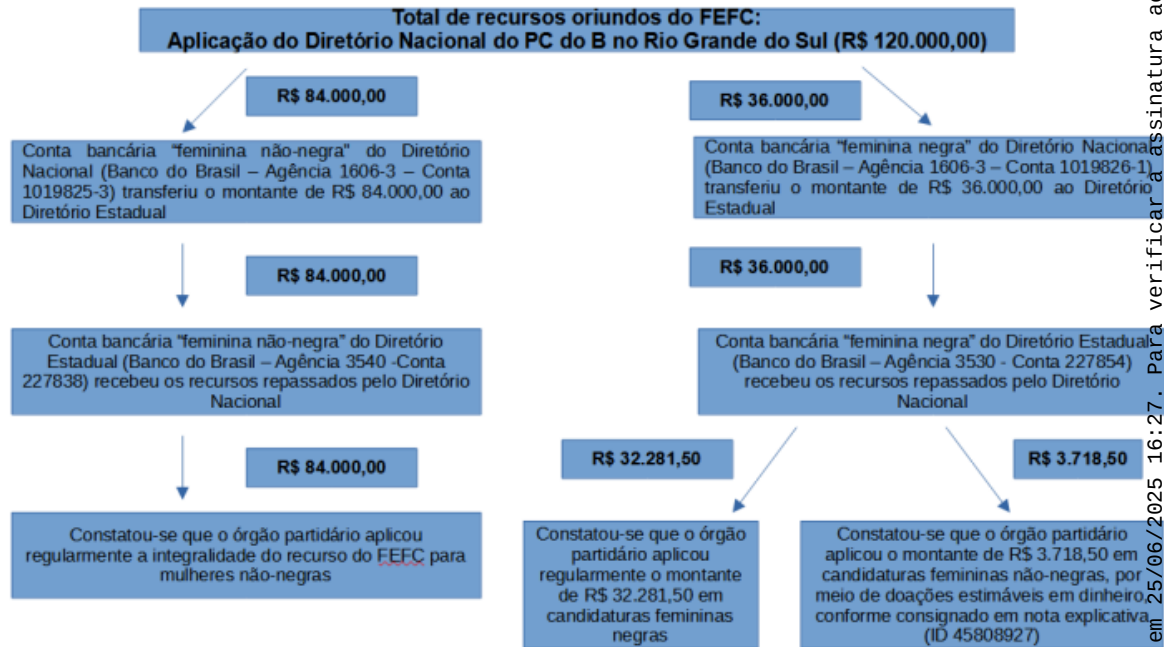
**II.II Recursos Públicos nas Cotas de Gênero e nas Candidaturas de Pessoas Negras**

**II.II.I Aplicação do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) nas cotas de gênero e raça/cor**

Ao se analisarem as contas bancárias específicas do Diretório Estadual destinadas às candidaturas femininas não-negras e femininas negras (preta e parda), tem-se que:



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**



No que se refere ao fornecedor Andrade, Pinheiro e Contadores Associados Ltda (CNPJ 36.348.442/0001-70), contratado para prestação de serviços contábeis, o valor total da despesa foi de R\$ 37.000,00. As candidaturas femininas não-negras foram beneficiadas com R\$ 27.260,00, contudo, o pagamento realizado por meio da conta bancária específica dessas candidaturas foi de apenas R\$ 25.900,00. Por sua vez, as candidaturas femininas negras foram beneficiadas com R\$ 9.740,00, mas a conta bancária respectiva registrou um pagamento superior, no valor de R\$ 11.110,00. Com isso, verifica-se que houve um aporte indevido de R\$ 1.370,00 por parte da conta bancária das candidaturas



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

---

femininas negras para custear despesas atribuídas às candidaturas femininas não-negras.

Situação semelhante foi verificada em relação ao fornecedor Gilberto Beltrame Sociedade Individual de Advocacia (CNPJ 07.164.136/0001-86). Nesse caso, o valor total da despesa foi de R\$ 79.998,50, sendo que as candidaturas femininas não-negras foram beneficiadas com R\$ 58.948,50, mas a respectiva conta bancária registrou o pagamento de apenas R\$ 56.600,00. Já as candidaturas femininas negras foram beneficiadas com o montante de R\$ 21.050,00, porém a conta bancária específica para tais candidaturas realizou o pagamento de R\$ 23.398,50. Assim, constata-se que houve um aporte adicional de R\$ 2.348,50 oriundo da conta bancária das candidaturas femininas negras, destinado ao custeio de despesas das candidaturas não-negras.

Dessa forma, observa-se que a conta bancária das candidaturas femininas negras foi utilizada para custear, indevidamente, despesas atribuídas às candidaturas femininas não-negras, totalizando o valor de R\$ 3.718,50 (R\$ 1.370,00 + R\$ 2.348,50). Tal prática configura irregularidade na aplicação dos recursos públicos oriundos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), os quais são vinculados ao cumprimento das políticas afirmativas estabelecidas pela legislação eleitoral.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

---

A utilização indevida desses recursos contraria o disposto nos artigos 17, §§ 8º e 9º, e 79, § 1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019, sendo o valor de R\$ 3.718,50 passível de devolução ao Tesouro Nacional.

Ademais, os responsáveis pela irregularidade, bem como os beneficiários da aplicação indevida, sujeitam-se às sanções previstas no art. 30-A da Lei nº 9.504/1997, sem prejuízo de outras consequências legais aplicáveis.

**II.II.II Aplicação do Fundo Especial de Assistência Financeira aos Partidos Políticos - FP nas cotas de gênero e raça/cor**

A análise técnica também identificou irregularidades na aplicação dos recursos do Fundo Partidário nas cotas de gênero e raça/cor.

O partido declarou o uso de R\$ 5.000,00 do Fundo Partidário para pagamento de serviços advocatícios para Thiago Pacheco Costa Krebs. Embora o contrato mencione despesas com candidaturas, não houve o registro de doações estimáveis.

Com base na distribuição legalmente exigida, foram apuradas as seguintes irregularidades:

**a) Cotas de Gênero (Candidaturas Femininas)**



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

O partido não destinou o valor mínimo exigido à cota de gênero, contrariando o art. 19, §3º, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019:

| RESUMO DA DESTINAÇÃO DE FUNDO PARTIDÁRIO PARA A COTA DE GÊNERO DO PARTIDO |                            |                                                                          |                                                                  |                                                                                                   |                                                     |                                                             |
|---------------------------------------------------------------------------|----------------------------|--------------------------------------------------------------------------|------------------------------------------------------------------|---------------------------------------------------------------------------------------------------|-----------------------------------------------------|-------------------------------------------------------------|
| Total das Despesas pagas pelo diretório partidário com FP                 | % mínimo da cota de gênero | Valor (R\$) mínimo de FP a ser destinado pelo diretório à cota de gênero | Total financeiro de FP destinado pelo diretório à cota de gênero | Total de valores estimáveis em dinheiro oriundos do FP destinados pelo diretório à cota de gênero | Total do FP do diretório destinado à cota de gênero | % do FP destinado à cota de gênero alcançado pelo diretório |
| 5.000,00                                                                  | 40,57                      | 2.028,50                                                                 | 0,00                                                             | 0,00                                                                                              | 0,00                                                | 0,00                                                        |

Assim, considera-se irregular o valor de R\$ 2.028,50, sujeito à devolução ao Tesouro Nacional, conforme o art. 19, §9º, da mesma norma.

**b) Cotas para Mulheres Pretas e Pardas**

O partido também não destinou o valor mínimo previsto à cota de candidaturas femininas negras, em descumprimento à EC nº 133/2024 e ao art. 19, §5º, da Resolução TSE nº 23.607/2019:

| RESUMO DA DESTINAÇÃO DE FUNDO PARTIDÁRIO PARA A COTA DE PESSOAS NEGRAS DO PARTIDO |                                                           |                                                    |                                                      |                                                                                                  |                                                                                          |                                                                                                                           |                                                                             |                                                                                     |
|-----------------------------------------------------------------------------------|-----------------------------------------------------------|----------------------------------------------------|------------------------------------------------------|--------------------------------------------------------------------------------------------------|------------------------------------------------------------------------------------------|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-----------------------------------------------------------------------------|-------------------------------------------------------------------------------------|
| Gênero                                                                            | Total das Despesas pagas pelo diretório partidário com FP | % mínimo da cota de candidaturas de pessoas negras | % de candidaturas de pessoas negras na circunscrição | Valor (R\$) mínimo de FP a ser destinado pelo diretório à cota de candidaturas de pessoas negras | Total financeiro de FP destinado pelo diretório à cota de candidaturas de pessoas negras | Total de valores estimáveis em dinheiro oriundos do FP destinados pelo diretório à cota de candidaturas de pessoas negras | Total do FP do diretório destinado à cota de candidaturas de pessoas negras | % do FP destinado à cota de candidaturas de pessoas negras alcançado pelo diretório |
| Feminino                                                                          | 2.028,50                                                  | 30,00                                              | 38,30                                                | 608,55                                                                                           | 0,00                                                                                     | 0,00                                                                                                                      | 0,00                                                                        | 0,00                                                                                |

O valor irregular apurado é de R\$ 608,55, igualmente sujeito a recolhimento ao Tesouro Nacional.

**c) Cotas para Homens Pretos e Pardos**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Da mesma forma, não foi observado o repasse mínimo exigido às candidaturas masculinas negras, em afronta à EC nº 133/2024:

| RESUMO DA DESTINAÇÃO DE FUNDO PARTIDÁRIO PARA A COTA DE PESSOAS NEGRAS DO PARTIDO |                                                           |                                                    |                                                      |                                                                                                  |                                                                                          |                                                                                                                           |                                                                             |                                                                                     |
|-----------------------------------------------------------------------------------|-----------------------------------------------------------|----------------------------------------------------|------------------------------------------------------|--------------------------------------------------------------------------------------------------|------------------------------------------------------------------------------------------|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-----------------------------------------------------------------------------|-------------------------------------------------------------------------------------|
| Gênero                                                                            | Total das Despesas pagas pelo diretório partidário com FP | % mínimo da cota de candidaturas de pessoas negras | % de candidaturas de pessoas negras na circunscrição | Valor (R\$) mínimo de FP a ser destinado pelo diretório à cota de candidaturas de pessoas negras | Total financeiro de FP destinado pelo diretório à cota de candidaturas de pessoas negras | Total de valores estimáveis em dinheiro oriundos do FP destinados pelo diretório à cota de candidaturas de pessoas negras | Total do FP do diretório destinado à cota de candidaturas de pessoas negras | % do FP destinado à cota de candidaturas de pessoas negras alcançado pelo diretório |
| Masculino                                                                         | 2.971,50                                                  | 30,00                                              | 25,00                                                | 891,45                                                                                           | 0,00                                                                                     | 0,00                                                                                                                      | 0,00                                                                        | 0,00                                                                                |

O valor não aplicado corretamente corresponde a R\$ 891,45, devendo também ser devolvido ao Tesouro Nacional.

O total de recursos do Fundo Partidário com aplicação irregular é de R\$ 3.528,50, conforme os arts. 19, §9º, e 79, §1º da Resolução TSE nº 23.607/2019, sujeitando os responsáveis e beneficiários às sanções previstas no art. 30-A da Lei nº 9.504/1997.

Por fim, observa-se que o total das irregularidades apontadas no Parecer Técnico representa 6,7% ( $R\$ 1.137,44 + R\$ 3.718,50 + R\$ 3.528,50 = R\$ 8.384,44$ ) do montante recebido pelo partido no exercício de 2024 ( $R\$ 125.000,00$ ), percentual este que, em função da aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, acarreta a aprovação das contas com ressalvas, sem prejuízo do dever de recolhimento da quantia irregular ao Tesouro Nacional, acrescida de multa de até 20% (vinte por cento).



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

---

**III - CONCLUSÃO.**

Ante o exposto, o **Ministério Público Eleitoral**, por seu agente signatário, manifesta-se pela **aprovação das contas com ressalvas, sem prejuízo da determinação de recolhimento de R\$ 8.384,44** (oito mil, trezentos e oitenta e quatro reais e quarenta e quatro centavos) **ao Tesouro Nacional**; bem como pela aplicação de **multa de 20%** sobre o valor a ser recolhido.

Porto Alegre, 25 de junho de 2025.

**CLAUDIO DUTRA FONTELLA**  
Procurador Regional Eleitoral

VG